

# O PREVIMPA E A PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPALÁRIOS

Palestrante: Dalvin Gabriel José de Souza  
Atuário - Previmpa

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

## FINALIDADE:

Mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

## 3 PILARES FUNDAMENTAIS:

- Obrigatório;
- Contributivo;
- Solidário.

## 2 REGIMES BÁSICOS:

- Geral (RGPS) - INSS
- Próprio (RPPS) - PREVIMPA

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (EC nº 20/98)

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (EC nº 20/98, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (EC nº 3/93, EC nº 20/98, EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e EC nº 88/2015)

# HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Podemos dividir a história da previdência social do servidor público em três fases.

**1ª Fase:** Período até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Compreende do período anterior a Constituição Federal de 1988, destinavam-se apenas a uma determinada parcela dos servidores, para os quais a mera passagem para a inatividade assegurava a aposentadoria, concedida como uma extensão da relação de trabalho estatutária, e não existiam quaisquer regras destinadas a assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Nesta fase encontramos o documento mais antigo registrado no Sistema Integrado de Referência Legislativa do Município de Porto Alegre (SIREL) datado de 28 de junho de 1937, que corresponde a Lei nº 362, que “Estabelece o Estatuto dos Funcionários Municipaes”, onde em se capítulo XIX trata da aposentadoria:

*“Art. 104º - O exercício dos cargos municipaes dá direito á aposentadoria a todos os funcionários que, ao tempo de require-la, perceberem vencimentos pelos cofres do Municipio, preenchidas as exigências legais.*

*Art. 105º - Os funcionários municipaes são aposentados: compulsoriamente; em virtude de acidente no trabalho, com incapacidade physica; e em consequência de invalidez e de jubilação”.*

Estas regras são mantidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre regidos pela Lei nº 2.205/1961, Lei nº 3.240/1968, LC nº 10/1971 e LC nº 133/1985:

“Art. xxx – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II- por limite de idade;

III – por tempo de serviço

Podemos claramente observar nos dispositivos legais pesquisados que não existia a modalidade de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, tampouco o caráter contributivo.

Registramos que em 1º de setembro de 1963 foi fundado o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre (MFMPA), criado pela Lei Municipal nº 2.521, de 07 de junho de 1963, cuja inscrição era compulsória, nos termos da Lei 2.521/63. Sendo uma entidade civil, com finalidade econômica que:

I – possui **personalidade jurídica de direito privado**;

II – tem sede e foro na cidade de Porto Alegre;

II – é de duração indeterminada.

No art. 3º do Estatuto do Montepio encontramos que ele tem por **finalidade** a concessão de **pensões e pecúlios**, mediante contribuição do funcionário, a pensão era concedida na base de 60% da retribuição pecuniária mensal do funcionário, a qual era realizada na sede do Montepio.

A receita do MFMPA era constituída de contribuição mensal do funcionário e do Município igual a 4,75% da retribuição pecuniária mensal do funcionário.

## **2ª Fase:** Período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988

Compreende do período posterior a promulgação da Constituição de 1988, cujo texto não trouxe grandes inovações normativas em relação ao período anterior.

Podemos afirmar que a principal inovação da constituição de 1988 foi estabelecer o limite máximo para a maior remuneração dentro do serviço público, que no caso do Município é o subsídio do Prefeito.

### **3ª Fase:** Período a partir de 1998, com a reforma da Constituição Federal de 1988

Tem início em 1998 com as reformas da Constituição Federal (EC 19/1998 e EC 20/1998), com a criação de novo marco constitucional, tendo por princípios básicos a exigência do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social dos Servidores Públicos, além da criação de novas regras de aposentaria no serviço público. Em decorrência da Emenda Constitucional nº 20/1998 foi criado em 2001 Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre, com promulgação da Lei Complementar nº 466, de 06 de setembro de 2001, a qual dispõe sobre regras de transição e modificação do Regime Previdenciário Próprio do Município, bem como estabeleceu o marco inicial do caráter contributivo dos servidores públicos municipais. Sendo que, a partir desta data os servidores e o Município começaram a contribuir com 4,75% do total de sua remuneração para o custeio dos benefícios previdenciários. Nesta mesma data, o Fundo Municipal de Previdência assumiu o pagamento das pensões com base em 100% da remuneração ou preterito que faria jus o servidor falecido que antes desta data estava sob responsabilidade do Montepio, o qual pagava somente 60% da remuneração do servidor falecido.

Em 2002, temos a promulgação da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre.

Desta forma, fica consolidado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais com a criação do PREVIMPA e exclusão de todas as regras previdenciárias que estavam no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que agora passam a ser regidas por esta lei.

Os celetistas e os cargos em comissão fazem parte do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), ou seja, do INSS.

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			TAXA	Vigência	LEGISLAÇÃO
ATIVOS	Aposentado	Pensionista	REP. SIMPLES	CAP NORMAL	CAP SUPL	ADM		
0	0	0	0	0			até agosto/2001	LC 133/85
4,75%	4,75%		4,75%	4,75%			10/09/2001 A 30/10/2001	LC 466/2001, ADIN 70004344859 (ver §6º art. 195 CF/88)
4,75%			4,75%	4,75%			01/11/2001 A 28/02/2002	LC 466/2001, ADIN 70004344859, 70004003612
6,75%			6,75%	6,75%			01/03/2002 A 31/08/2004	LC 466/2001, ADIN 70004344859
						2,00%	A PARTIR DE 10/09/2002	LC 478/2002
9%	9%	9%	18%	18%			01/09/2004 A 28/02/2005	LC 505/2004 (ver §6º art. 195 CF/88)
10%	10%	10%	20%	20%			01/03/2005 A 31/08/2005	LC 505/2004 e alterações
11%	11%	11%	22%	22%			01/09/2005 A 31/12/2012	LC 505/2004 e alterações
11%	11%	11%	22%	18,969%	5,175%		A PARTIR DE 01/01/2013	LC 505/2004 alterada por: LC 631/2009, LC 510/2004, LC 637/2010, LC 723/2013 e LC 750/2014

1) Elaborado em 23/09/2015 por Atuários do PREVIMPA: Dalvin Gabriel José de Souza (MIBA 1003) e Giordana Zimmermann Besen (MIBA 2324)

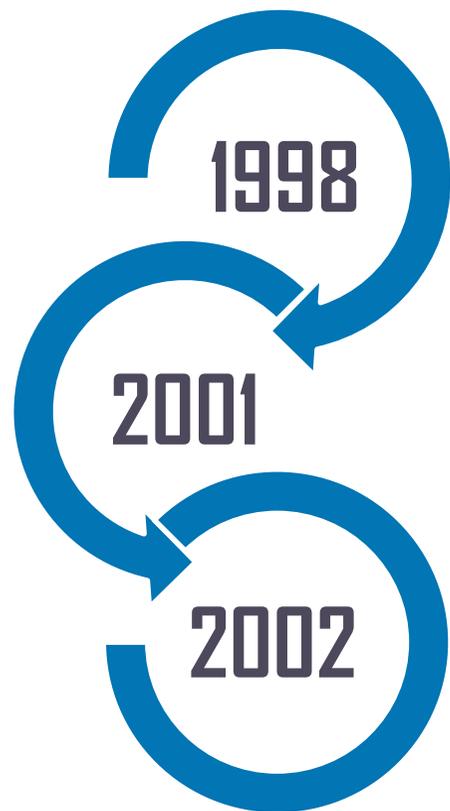
2) ADIN 70004344859 (processo 001/1.05.0324762-0) vedou a contribuição dos aposentados.

3) §6º art. 195 CF/88: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150. III, "b". (NOVENTENA)

4) Câmara manteve e promulgou em 22/10/2001 dispositivo da LC 466/01 vetados pelo Prefeito, incisos I e II do Art. 6º relativo a contribuição patronal.

5) Para o Grupo PREVIMPA-RS foi mantida a Alíquota Patronal de 22%.

# O PREVIMPA



Emenda Constitucional n° 20  
Reforma Previdenciária

Lei Complementar n° 466  
Institui o Fundo Municipal de Previdência

Lei Complementar n° 478  
Disciplina e consolida o PREVIMPA

O PREVIMPA é uma Autarquia Municipal responsável pela gestão do RPPS de Porto Alegre.

É sua competência conceder aos segurados e aos seus dependentes previdenciários os benefícios previstos em lei.

# BENEFICIÁRIOS

## ■ SEGURADOS

Servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal e os aposentados.

## ■ DEPENDENTES

- Cônjuge, companheiro(a), filho (a) não-emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido(a);
- Pais, desde que comprovada a dependência econômica;
- Irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que comprovada a dependência econômica.

# Benefícios Previdenciários

## Segurado

Aposentadoria

Auxílio-doença

Salário-maternidade

Salário-família

## Dependente(s)

Pensão por morte

Auxílio-reclusão

# RPPS | Fonte de Custeio

Com a segregação de massas ocorrida em 2001, tem-se os seguintes sistemas de custeio:

## Plano Financeiro ou Repartição Simples: até 09/09/2001

- contribuição do servidor
- contribuição patronal
- aporte do Município para cobertura de déficit
- recursos da compensação previdenciária

### Fluxo de Caixa

## Plano Previdenciário ou Capitalizado: a partir de 10/09/2001

- contribuição do servidor
- contribuição patronal
- alíquota suplementar
- rendimentos e aplicações
- recursos da compensação previdenciária

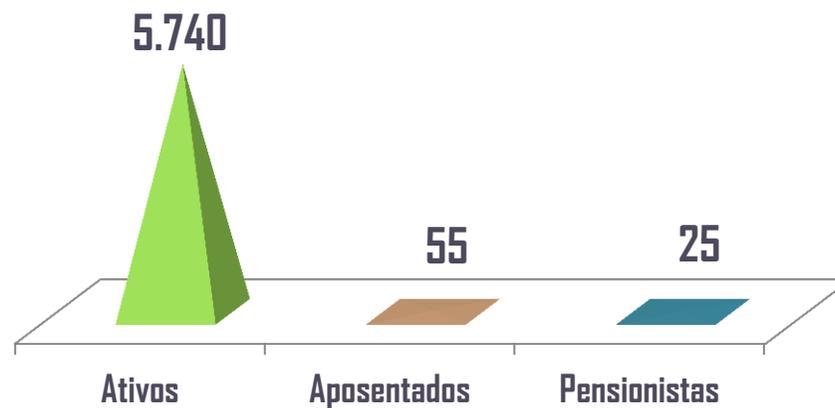
### Formação de Fundo

# Totais | Março de 2014

## Repartição Simples



## Regime de Capitalização



Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
17.188	7.954	4.718	29.860

# Totais | Dezembro de 2015



Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
16.623	8.932	4.664	30.219

# Totais | Dezembro de 2016

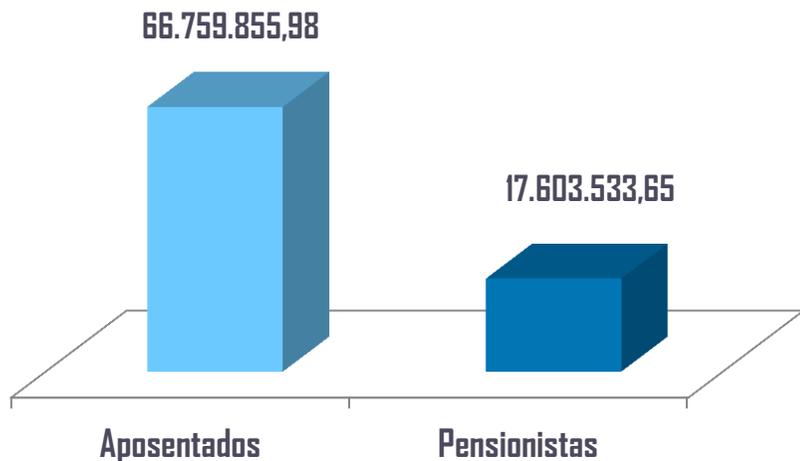


Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
16.502	9.333	4.617	30.452

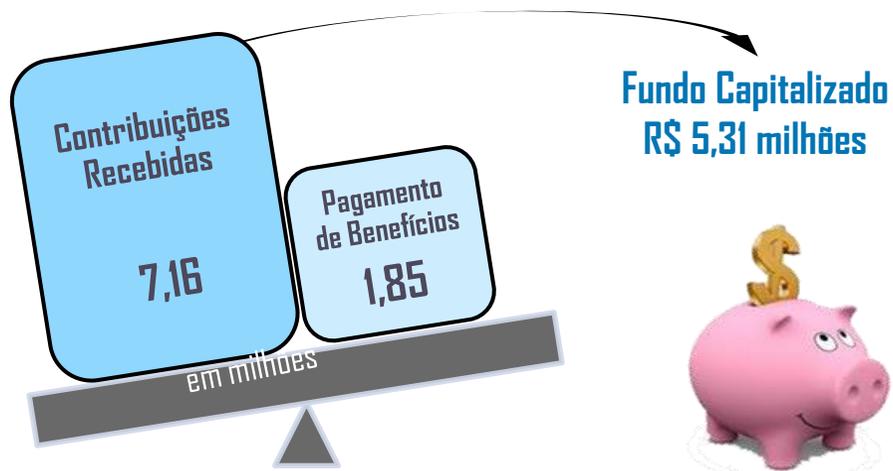
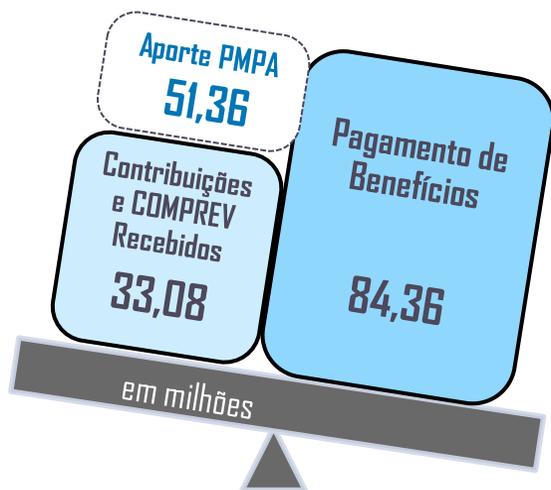
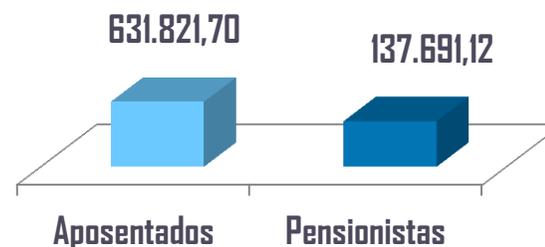
# Valores Pagos no Mês | Dezembro de 2016\*

\*Valores em R\$.

## Repartição Simples



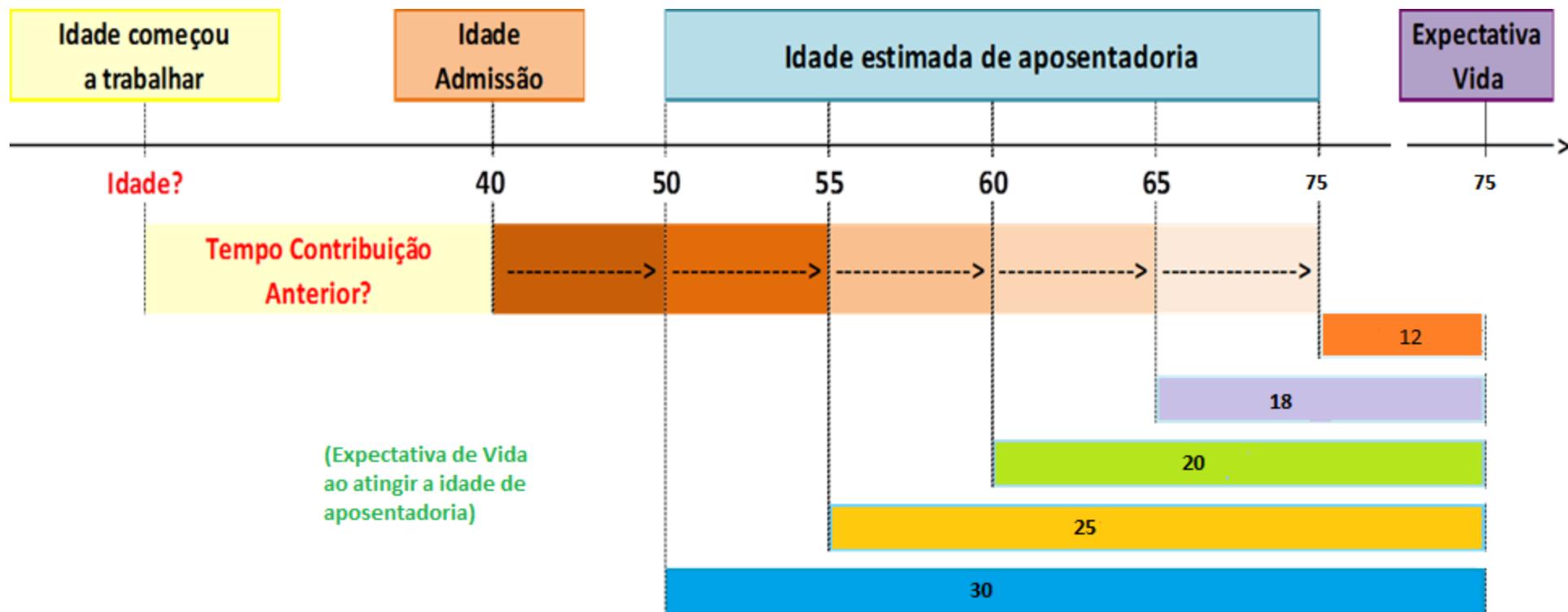
## Regime de Capitalização



## 13.2. Projeção Atuarial LRF

<i>EXERCÍCIO</i>	<i>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</i>	<i>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)</i>	<i>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)</i>	<i>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ('d' anterior) + (c)</i>	<i>Projeção Novos Aposentados Grupo Atual</i>
Realizado 2015	389.513.279,19	923.244.162,10	-533.730.882,91	-533.730.882,91	
2016	402.362.550,23	1.459.805.562,84	-1.057.443.012,60	-1.057.443.012,60	2.383
2017	379.685.763,00	1.505.818.641,89	-1.126.132.878,89	-1.126.132.878,89	750
2018	358.839.333,69	1.542.818.293,44	-1.183.978.959,75	-1.183.978.959,75	705
2019	338.085.537,75	1.574.913.612,48	-1.236.828.074,73	-1.236.828.074,73	683
2020	312.448.321,87	1.611.766.554,57	-1.299.318.232,70	-1.299.318.232,70	814
2021	289.091.631,19	1.639.776.813,71	-1.350.685.182,52	-1.350.685.182,52	738
2022	271.289.033,86	1.650.859.036,48	-1.379.570.002,62	-1.379.570.002,62	568
2023	253.727.025,02	1.656.105.577,70	-1.402.378.552,68	-1.402.378.552,68	531
2024	236.438.904,32	1.657.279.873,14	-1.420.840.968,82	-1.420.840.968,82	491
2025	218.893.251,54	1.654.609.263,05	-1.435.716.011,51	-1.435.716.011,51	452
2026	203.607.678,56	1.643.036.742,45	-1.439.429.063,89	-1.439.429.063,89	381
2027	188.099.012,76	1.626.931.582,23	-1.438.832.569,47	-1.438.832.569,47	339
2028	174.767.786,88	1.603.412.663,20	-1.428.644.876,32	-1.428.644.876,32	281
2029	162.147.578,10	1.573.362.609,30	-1.411.215.031,20	-1.411.215.031,20	255
2030	151.082.399,15	1.536.321.908,85	-1.385.239.509,70	-1.385.239.509,70	193
2031	141.357.427,86	1.493.347.145,60	-1.351.989.717,74	-1.351.989.717,74	133

Fonte: Avaliação Atuarial PREVIMPA-RS/2015, disponível em [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/previmpa/usu\\_doc/relatorio\\_avaliacao\\_atuarial\\_reparticao\\_simples\\_2016.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/previmpa/usu_doc/relatorio_avaliacao_atuarial_reparticao_simples_2016.pdf).



OBS: Com base na Tábua de Mortalidade do IBGE-2014 Extrapolada para mais de 80 anos MPS, 40% dos servidores contribuirão para o Regime de Previdência e irão morrer antes de atingir a idade de Expectativa de Vida da massa da população. Este percentual é obtido pela operação de 1 menos a divisão do Número de Sobreviventes que atingem a idade correspondente a Expectativa de Vida ao Nascer pelo Número de pessoas vivas na idade zero (raiz da tábua de mortalidade).

## EXPECTATIVA DE VIDA

O termo "expectativa de vida" é susceptível de induzir em erro as pessoas que não pensam adequadamente sobre o tema, que muitas vezes consideram que a expectativa de vida de um homem representa o número de anos que ele pode “razoavelmente esperar” viver. Mas quando analisamos a frase "razoavelmente esperar", vemos que ela é imprecisa. Poucas das vidas, se houver, falharão quando tiverem completado exatamente a “expectativa de vida”. Muitos ficarão muito aquém dela; e muitos vão sobreviver por muito tempo. De fato, para formar a “expectativa de vida”, tiramos o excesso daqueles que vivem muito tempo, e distribuimos entre aqueles que morrem cedo, de modo a colocar todos em uma igualdade; e a “expectativa de vida” não tem relação alguma com a vida mais provável de qualquer indivíduo, pois é uma medida coletiva (fenômeno de massa), logo, refere-se a uma característica da massa de pessoas e não uma característica do indivíduo.

- Referência: “TEXT BOOK OF THE PRINCIPLES OF INTEREST, LIFE ANNUITIES, AND ASSURANCES, AND THEIR PRACTICAL APPLICATION. PART II. LIFE CONTINGENCIES (Including Life Annuities and Assurances). SECOND EDITION. BY GEORGE KING - LONDON: Institute of Actuaries, 1902.”

**FIM!**



**Obrigado!**

**Dalvin Gabriel José de Souza - MIBA 1003**

**Atuário**

**[dalvingabriel@yahoo.com.br](mailto:dalvingabriel@yahoo.com.br)**